

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª
VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
CURITIBA/PR**

**PRIORI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E
EMPREENDEIMENTOS LTDA (PRIORI CAPITAL)**, Administradora Judicial
já qualificada nos autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** nº **0002735-
85.2018.8.16.0185**, por intermédio do seu procurador ao final subscrito, vem, com o
acatamento devido, à presença desse d. juízo, **requerer a convalidação da
recuperação judicial em falência**, o que faz nos seguintes termos:

01 – BREVE SÍNTESE PROCESSUAL

Em 24 de abril de 2018, as empresas Recuperandas formularam pedido de
recuperação judicial (*mov. 1.1*), sustentando que seu endividamento conjunto
alcançava o montante de **R\$ 32.184.500,37**.

Requereram, ainda, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o
deferimento da (a) manutenção dos bens essenciais protegidos de qualquer retomada
frente aos credores; (b) a impossibilidade de suspensão do fornecimento dos serviços
essenciais à manutenção da atividade por débitos anteriores à impetração do pedido



de Recuperação Judicial; e (c) ofício às instituições financeiras, para que se abstivessem de bloquear qualquer valor.

Ao final, ressaltaram suas ciências quanto a necessidade do envio das contas demonstrativas mensais ao Administrador Judicial.

Por ocasião do juízo de admissibilidade, foi determinada a emenda da petição inicial (**mov. 8.1**), com a juntada de documentos necessários ao preenchimento dos requisitos para se beneficiar do instituto, o que foi cumprido pelas Recuperandas em 14 de maio de 2018 (**mov. 15.1**).

Em seguida, foi deferido o processamento da recuperação judicial em 17 de maio de 2018 (**mov. 18.1**), com indeferimento dos pedidos liminares, por conta de seu caráter genérico, sem identificação do risco eminente da ocorrência dos eventos mencionados.

Além disso, nomeou a Administradora Judicial, que firmou termo de compromisso em 23 de maio (**mov. 40.1**) e apresentou proposta de honorários em 07 de junho de 2018 (**mov. 76.1**).

Em continuidade, as Recuperandas apresentaram pedido de redução dos honorários propostos pela Administradora Judicial (**mov. 166.1**).

Em resposta, a Administradora Judicial manifestou seu inconformismo com a contraproposta em 13 de agosto (**mov. 395.1**), apresentando, entretanto, proposta final no valor de 3,4% incidentes sobre o valor total do passivo.

Diante disso, as Recuperandas manifestaram-se em **concordância com tal porcentagem (mov. 404.1 e 511.1)**.



Após parecer ministerial favorável (**mov. 437.1**), em 14 de novembro (**mov. 520.1**), sobreveio decisão que fixou os honorários da Administradora Judicial no percentual de 3,4% em relação ao valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, sendo que 60% deveria ser pago pelas Recuperandas diretamente à Administradora Judicial, ou por meio de depósito nos autos, em 24 parcelas, a contar de **02 de dezembro de 2018**.

Ficou decidido que o restante dos honorários (40% do valor fixado) seria pago em uma única parcela após a prestação de contas da Administradora Judicial (artigo 24, § 2º da LF).

Por oportuno, ressalte-se que passados mais de 06 meses da referida decisão, até o presente momento nenhum pagamento foi realizado, permanecendo a Administradora Judicial sem qualquer remuneração, não obstante estar cumprindo com todos os encargos previstos na Lei 11.101/2005.

Tal ponto já seria suficiente para ensejar a convolação da recuperação judicial em falência, uma vez que está configurado o inadimplemento de obrigações extraconcursais.

Paralelamente, em 23 de julho de 2018, foi juntado o primeiro Plano de Recuperação Judicial (**mov. 202**) e o primeiro Quadro de Credores (**mov. 219**).

Em 26 de setembro, a Administradora Judicial apresentou relatórios (**mov. 464.1**), reiterando os pedidos de apresentação de documentos pelas sociedades Recuperandas, efetuados pelas vias judicial e extrajudicial.



No dia 1º de outubro, as Recuperandas constituíram novo procurador (*mov. 465.1*). Ato contínuo, em 09 de outubro (*mov. 467.1*), informaram que os dados e documentos solicitados pela Administradora Judicial, seriam juntados em 15 dias. Findo tal prazo, em 31 de outubro, a Administradora Judicial se manifestou, reiterando sua expectativa em receber os documentos.

Posteriormente, em 23 de novembro (*mov. 615*), as Recuperandas apresentaram novo Plano de Recuperação Judicial. Por conseguinte, a Administradora formulou pedido de Assembleia Geral de Credores (*mov. 634*), para deliberação do plano, o que foi deferido no *movimento 720.1*.

Após os trâmites iniciais de convocação da Assembleia Geral de Credores e da deliberação de suspensão dos trabalhos pelos credores, foi proferida decisão em 28 de março (*mov. 1019.1*), que, dentre outras medidas, concedeu prazo de cinco dias (e antes da Assembleia Geral) para que as Recuperandas apresentassem seus demonstrativos contábeis, sob pena de afastamento dos administradores ou até a decretação da falência das empresas.

Menos de 48 horas antes da Assembleia de Credores, as empresas Recuperandas juntaram os demonstrativos contábeis (*mov. 1272*).

Contudo, como já pontuado pela Administradora Judicial, e também por credores interessados (*movs. 1277.1 e 1349*), os demonstrativos apresentados se demonstram insuficientes para a compreensão do efetivo estado econômico das Recuperandas.

Em suma, desde o deferimento do processamento da recuperação judicial em abril de 2018 até a juntada dos demonstrativos – que deveriam



acontecer todo mês nos autos – houve o transcurso de mais de um ano e, quando ocorreu, demonstraram-se incompletos.

Mesmo diante de todos esses acontecimentos, na continuação da Assembleia Geral de Credores, em 11 de abril de 2019 (**mov. 1283.1**), os credores votaram por nova suspensão da Assembleia, sob a continuação do ato marcada para o próximo dia 24 de junho de 2019, às 14 horas.

Nesta oportunidade, após debates, restou deliberado que as Recuperandas teriam até o dia 13 de maio de 2019 para apresentar aos autos os laudos de avaliação dos ativos e os eventuais ajustes no plano de recuperação judicial, com a definição de que, em caso de descumprimento de tal prazo, a Administradora Judicial apresentaria laudos e demais documentos elaborados por profissional habilitado no dia seguinte, 14 de maio de 2019.

Como se depreende dos autos, as Recuperandas não apresentaram o laudo de avaliação no prazo estabelecido pelos credores em Assembleia Geral, servindo-se da petição de **movimento 1341.1** para, tão somente, buscar a concessão de novos prazos e procrastinar, ainda mais, o andamento do feito.

Assim, em 14 de maio de 2019, a Administradora Judicial, conforme o decidido em Assembleia Geral, protocolou laudos e documentos, no **movimento 1342**.

Diante disso, foi proferida decisão em 16 de maio (**mov. 1344.1**), que salientou a ausência de lealdade processual das Recuperandas, descartando qualquer hipótese de nulidade. Assim:

*“Em primeiro lugar cumpre ressaltar que as Recuperandas **tinham ciência do prazo consignado em ACG**, e mesmo sabendo que não cumpririam tal prazo,*



*não informaram nos autos, **deixando de agir com lealdade processual** (documentos do movimento 1341 – a proposta para realização dos trabalhos se deu em 22/04/2019; o contrato apócrifo com prazos de 15 e 25 dias úteis para entrega do laudo não consta assinatura da outra parte não está datado e o email juntado no movimento 1341.2 informa que serão necessários no mínimo 15 dias úteis para apresentação do primeiro laudo, isso em 02/05/2019). **No último dia do prazo, já no período noturno, vem alegar nulidade de algo que já tinha ciência**, ou seja, de que o administrador judicial deveria entregar o laudo no dia seguinte (14/05/2019). **Não há qualquer nulidade no processo**, pois além de ter ciência da necessidade da entrega do laudo de avaliação, as recuperandas foram intimadas da decisão do movimento 1324 (movimento 1339). Os credores não precisam tomar ciência dos trâmites para contratação de peritos, apenas dos laudos apresentados. Assim, diante do descumprimento do prazo pelas recuperandas, que foi estabelecido em ACG e da qual tinha ciência, deve ser considerado o laudo apresentado pelo perito nomeado pelo administrador judicial (movimento 1342).”*

Paralelamente, intimada a se manifestar acerca dos demonstrativos juntados **(mov. 1324.1)**, a Administradora Judicial, novamente, notificou as empresas Recuperandas para que apresentassem documentos complementares mínimos para a compreensão da real situação econômico-financeira **(mov. 1349.1)**, indicando, inclusive, os dispositivos da Lei 11.101/2005 aplicáveis em caso de descumprimento dos pedidos realizados.

Em resposta, as Recuperandas, novamente, não cumpriram o que lhes cabe e apresentaram apenas parte dos documentos solicitados, sem qualquer comprovante de pagamento das obrigações extraconcursais que, sabidamente, estão em aberto.

São obrigações de natureza trabalhistas e tributário, sobre as quais houve a informação singela de que os correspondentes débitos seriam equacionados na forma do plano de recuperação judicial, silenciando-se, porém, quanto às obrigações tributárias vencidas após o deferimento da recuperação judicial e que deveriam ser objeto de pagamento pelas empresas.

Cite-se, ainda, o valor do aluguel devido pelo espaço em que foram realizados os trabalhos da Assembleia Geral de Credores e que deveria ser pago pelas



Recuperandas, nos termos da decisão de **movimento 720.1**, se encontram em aberto, conforme e-mail em anexo (**doc. nº 01**).

Veja-se, ademais, que durante o processamento da recuperação judicial as empresas receberam aportes de fundos de investimentos para o pagamento das principais obrigações correntes, o que, implica, portanto, na constituição de créditos extraconcursais que, até o presente momento, também não foram adimplidos pelas Recuperandas.

Os e-mails ora anexados (**doc. nº 02**) dão conta do exposto, tendo a Administradora Judicial sido reiteradamente cobrada acerca da regularização dessas obrigações extraconcursais assumidas pelas Recuperandas.

A agravar todo o exposto, as empresas Recuperandas encontram-se inativas, pois **em junho de 2018, portanto, há um ano, a empresa já operava com apenas 15% a 20% de sua capacidade e, atualmente, não há mais nenhuma atividade de produção.**

A média de vendas do ano de 2019, segundo registros acostados aos autos (**mov. 1349.7**), é de apenas duas operações por mês, sobre um estoque já envelhecido, registre-se, sendo que as empresas mantêm, atualmente, tão somente 04 empregados que cuidam das atividades essenciais das empresas para que não haja a completa paralisação.

Em síntese, está-se diante de uma recuperação judicial em absoluta estagnação, sem qualquer sinal de viabilidade econômica das Recuperandas e que afasta, por completo, o instituto da recuperação judicial, eis que destinado ao soerguimento de empresa viável com fins à manutenção da fonte de produção de



riquezas e empregos (art. 47 da Lei 11.101/2005), o que, efetivamente, não se verifica no caso em apreço.

É neste contexto, Excelência, diante da ausência de transparência e de colaboração das Recuperandas, que se omitem do cumprimento de suas obrigações legais, seja pela falta de apresentação de documentos essenciais, seja pela ausência de pagamento de créditos extraconcursais, não sujeitos ao plano de recuperação judicial, que, no entendimento da Administradora Judicial, a presente recuperação judicial merece ser convolada em falência.

02 – POSSIBILIDADE DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA

Nos termos do art. 22, II, b, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial detém legitimidade para requerer a convolação da recuperação judicial em falência.

Por todos os elementos expostos no tópico acima, verifica-se, em resumo, que as Recuperandas **não demonstram a viabilidade econômica de sua atividade**, o que se confirma pela (a) paralisação da produção, com média de vendas correspondente a duas operações, com quadro de funcionários ínfimo para que não haja o abandono da sede das empresas; (b) não pagamento das obrigações extraconcursais e, portanto, não sujeitas ao plano de recuperação judicial, a exemplo dos honorários da Administradora Judicial, do aluguel do espaço de realização da Assembleia Geral de Credores e dos tributos correntes devidos pela própria atividade empresarial.

A disciplina do art. 73, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, é clara ao estabelecer que **a falência do devedor poderá ser decretada em caso de inadimplemento de obrigação não sujeita ao plano de recuperação judicial**, justamente como ora se verifica e demonstrado no tópico 1 supra.



Desse modo, tem-se que a continuidade da presente recuperação judicial provavelmente será mais prejudicial aos credores do que a imediata decretação da falência, razão pela qual, com fulcro no referido art. 73, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, **requer-se a convolação da recuperação judicial em falência, com todos os efeitos daí decorrentes.**

03 – REQUERIMENTO FINAL

À vista do exposto **requer** a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Pede deferimento.

Curitiba, 17 de junho de 2019.

FABIO MALINA LOSSO
OAB/PR 27.227

